

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003230/98-03  
Recurso nº : 119.235  
Matéria : IRPJ- EX.: 1993  
Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.099**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10680.003230/98-03

Resolução nº. : 105-1.099

Recurso nº. : 119.235

Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO**

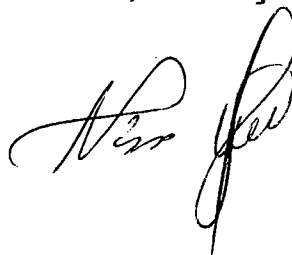
O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 11 de maio de 1999.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-1.058 (fls. 80/85), foi vazado nos seguintes termos:

*"Embora não questionado por ocasião do recurso, tomando-se conseqüentemente matéria preclusa, entendo, contrariamente ao ressaltado pela decisão, que a descrição dos fatos e enquadramento legal, na folha de continuação do auto de infração, NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE EXPLICITADAS, trazendo, em conseqüência, reais prejuízos ao impugnante, justificando-se plenamente, pedido de esclarecimento de ato formal que se apresenta revestido dos requisitos de validade prescritos em lei.*

*Mesmo superando o fato antes referido, mas em razão dos novos documentos anexados aos autos, e visando a busca da verdade, para a aplicação e exercício de uma perfeita JUSTIÇA FISCAL, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que retornando os autos ao órgão originário, sejam adotados os seguintes procedimentos:*

- 1) *sejam analisados os documentos anexados ao processo na fase recursal (Declaração de Rendimentos; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003230/98-03

Resolução nº. : 105-1.099

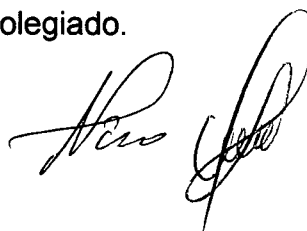
- 2) *para subsidiar a análise, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos adicionais, ou livros, como Livro Diário, Livro Razão, LALUR, etc.;*
- 3) *sejam considerados na análise, as alegações postas no recurso voluntário;*
- 4) *entendendo-se necessário, seja determinada a realização de diligências junto ao estabelecimento do recorrente, analisando-se os livros e documentos que se fizerem necessários, relativos a matéria sob discussão;*
- 5) *seja elaborado parecer conclusivo, com ciência ao recorrente para, querendo, se manifeste num prazo de trinta dias;*
- 6) *retorne o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para o competente julgamento."*

Retornando o processo ao órgão de origem, determinada a realização das diligências recomendadas, são anexados aos autos documentos de fls. 89/96, sendo após efetivado Relatório (fls. 97), dando por concluída a diligência.

A seguir, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Verifica-se entretanto que, mesmo tendo sido elaborado o parecer solicitado no item 5, não foi dada ciência do mesmo ao recorrente para, querendo, se manifestasse, num prazo de 30 dias.

Pelo exposto conclui-se que, em verdade, os procedimentos solicitados no voto não foram totalmente atendidos, fazendo-se necessário um novo retorno do processo, para a sua perfeita e completa atenção, e só então ser novamente submetido a novo exame por este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

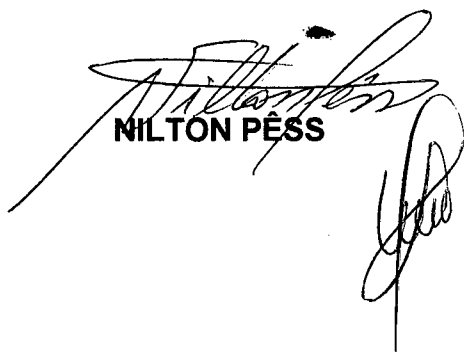
Processo nº. : 10680.003230/98-03

Resolução nº. : 105-1.099

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em nova diligência,  
na forma proposta.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

  
**NILTON PÊSS**